**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023:** Fixa os subsídios dos vereadores por Bebedouro para a legislatura de 2025 a 2028, observado o que determina o caput do artigo 23 da Lei Orgânica do Município e os artigos 29, 29-A e 57, § 7º, da Constituição Federal.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A matéria versada nesta propositura encontra dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. Segundo o artigo 18, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal deliberara mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e os artigos 154 e 155, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, tratam o assunto do mesmo modo, nos seguintes termos:

***ART. 154*** *- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.*

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos da propositura em exame, refletirão apenas no âmbito interno da Câmara Municipal.

Atentemo-nos ainda para o fato de que o projeto em apreço observa na íntegra as previsões contidas nos artigos 23 e 24 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, que assim dispõem:

**Art. 23.** Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, através de Resolução de sua iniciativa, para a legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 29, 29-A e 57, § 7º, da Constituição Federal. (artigo alterado pela Emenda n. 26, de 27 de junho de 2022)

**§ 1º** Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo.

**§ 2º** Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

**§ 3º** O vereador que até 60 (sessenta) dias antes do término do seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

**§ 4º** Não sendo fixado o valor previsto no caput, deverá vigorar o “quantum” fixado para a legislatura em vigor, aplicando-se os índices de correção monetária do período, atendidos os limites constitucionais*.*

**Art. 24.** O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no país, estabelecida em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Em nível constitucional, a propositura em análise se encontra em acordo com as disposições contidas no artigo 29, VI, ”c” e 57, § 7º da carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:         [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art1)

...

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

...

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.         [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc50.htm#art1)

...

Portanto, a propositura não contraria a sistemática legal vigorante e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na propositura em foco. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação desta propositura desde que sejam observados os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 29-A da Constituição Federal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de março de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini Jorge Emanoel Cardoso Rocha Mariangela Ferraz Mussolini

**PRESIDENTE RELATOR MEMBRO**